

Resumo Executivo - [PL nº 553 de 2019](#)

Autor: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN) **Apresentação:** 06/02/2019

Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.

Orientação da FPA: Favorável ao projeto

Comissão	Parecer/Situação	FPA
CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	Relatório do senador Veneziano Vital do Rêgo, com voto pela aprovação do Projeto	Favorável ao parecer do relator

Principais pontos

- Inclui na Lei de Crimes Ambientais ([Lei 9.605, de 1998](#)) critérios objetivos para punição de empresas que prejudicarem o meio ambiente;
- Na aplicação da pena, o juiz levará em consideração os antecedentes da pessoa jurídica em relação a:
 1. punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais;
 2. cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas;
 3. boas práticas de gestão;
 4. observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação; realização de auditorias periódicas.” (NR)

Justificativa

- A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 prevê multa, restrição de direitos e serviços à comunidade para empresas cujos representantes praticam crime contra o meio ambiente;
- Ainda, o Art. 6º prevê que para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- Porém, ainda não está consolidada uma cultura de prevenção, onde conceitos de *governance* e de *accountability* possam constituir como critérios menos subjetivos para questões de avaliação da preocupação do empreendimento com questões ambientais e de segurança;
- Desta forma, o histórico da empresa em relação às boas práticas de gestão ambiental, procedimentos legais, auditorias periódicas e punição de funcionários envolvidos em infrações ambientais, são mister para um juiz graduar sua decisão.

